



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.017100/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** CARMELITA VAIRO CORONHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 520,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que votou em dar parcial provimento em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 113/119), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.306,88.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/66):

- > interpôs tempestivamente o instrumento de impugnação;
- > mesmo após ter apresentado os documentos comprobatórios das despesas médicas solicitados por meio de 2 (dois) Termos de Intimação Fiscal, o argumento da autoridade lançadora utilizado para glosar as despesas não corresponde a realidade dos fatos, motivo pelo qual a notificação deve ser cancelada;
- > o Termo de Intimação Fiscal de 18/09/2009 recebido no dia 29/09/2009 exigiu a comprovação do efetivo pagamento referente aos seguintes profissionais prestadores de serviços médicos: Hélio Copelman, Dermoclínica, Patrícia Helena M. C. O. Rodrigues, Vivian B. P. Coelho, Bianca D. de Souza e Vanessa Fontes;
- > os documentos em anexo são hábeis o suficiente a comprovar a efetividade das despesas médicas, mesmo porque não foi apontado qualquer vício capaz de retirar-lhes qualquer credibilidade;
- > apresenta declaração do prestador de serviços Dermoclínica no valor de R\$ 5.370,00, montante que corresponde aos anos calendários de 2007 e 2008, fiscalizados simultaneamente, sendo que protesta pela juntada de declaração posterior no valor de R\$ 1.590,00 somente referente ao ano base de 2007;
- > a autoridade fiscal não pode deixar de observar os princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 e o da verdade material;
- > contesta a aplicação de juros sobre a multa de ofício em virtude ausência de previsão legal;
- > protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos capazes de comprovar a efetividade das despesas médicas suportadas pela interessada;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não há de se falar em nulidade do lançamento fiscal pela incorreta descrição dos motivos de fato quando restar caracterizada a inexistência de qualquer prejuízo relevante ao sujeito passivo.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes declarados.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Nos termos do artigo 73 e §1º do Decreto n.º 3.000/99, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal.

#### PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

#### JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

#### MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da interessada fazê-lo em momento processual diverso.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/10/2011 (e-fls. 85), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 16/11/2011 (e-fls. 86/103) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Reitera as razões de sua Impugnação quanto à ausência de certeza e liquidez do crédito tributário e afirma que todos os recibos apresentados indicam o seu nome como beneficiária dos serviços.

- Alega que trouxe aos autos elementos suficientes para provar a efetiva realização dos tratamentos, bem como do pagamento e do recebimento por parte dos profissionais.

- Sustenta que em todos os recibos emitidos por Tatiana Campos, Jorge Luiz Baracho Alencar e Octacílio de Camargo Júnior consta o nome completo da beneficiária dos serviços médicos. Quanto ao endereço dos prestadores, aduz que não pode ser penalizada pela ausência dessa informação nos documentos e que tal fato não é motivo para questionamento quanto à idoneidade dos mesmos. Entende que a Administração poderia ter diligenciado diretamente junto aos profissionais. Relaciona os endereços a fim de sanar dúvidas.

- Com relação aos recibos emitidos por Pedro Freitas, Orthos - Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda e Q&C Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda, insurge-se contra a afirmação de que não indicam o beneficiário dos serviços tomados.

- Quanto aos profissionais Hélio Copelman, Patrícia Helena M. C. O. Rodrigues, Vivian B. P. Coelho, Bianca D. de Souza e Vanessa Fontes, defende que os documentos

apresentados durante a fiscalização e os anexados à Impugnação são hábeis, idôneos, suficientes e capazes de comprovar a efetividade das despesas e do tratamento realizado, cabendo ao Fisco, em caso de dúvida, provar a sua inidoneidade. Expõe que as declarações apresentadas foram elaboradas com o objetivo de corroborar e reforçar o valor probante dos recibos médicos. Entende que, se a própria decisão reconhece a possibilidade de ter realizado pagamentos em dinheiro, a exigência de outras provas não tem fundamento lógico e razoável. Assevera que a comprovação pelos meios citados pelo julgador somente é exigida na falta de outra documentação, conforme inciso III, do §2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95. Acrescenta que as informações fiscais prestadas pela profissional Bianca Dunga ao Fisco não possuem nenhuma relação com a recorrente. Salienta que, como pessoa física, não está obrigada a manter contabilidade e, portanto, não dispõe de outros documentos que comprovem seus gastos do dia a dia.

- Reapresenta os argumentos de sua Impugnação quanto à ofensa ao princípio da verdade material e à impossibilidade de se aplicar juros de mora sobre multa de ofício.

- Ressalta a importância da jurisprudência e da doutrina como fontes de Direito.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência através da Resolução nº 2102-000.173 para que a autoridade fiscal indicasse quais os itens e valores glosados, promovendo a juntada de cópia da DIRPF correspondente (e-fls. 106/110, 113/120).

Cientificada do resultado da Diligência, a interessada apresentou Manifestação (e-fls. 125/145) com os seguintes argumentos:

- Alega que *“a diligência só pode ter o intuito de consertar os vícios matérias do lançamento, qual seja, a descrição do fato, visto que não foi indicada singularmente a glosa de cada despesa, o que não pode ser aceito tendo em vista que ao colegiado do CARF só cabe atividade de julgamento sendo vedado o aperfeiçoamento da exigência fiscal”*.

- Expõe que *“fica evidenciado o vício material que implica em imprestabilidade da exigência além do manifesto cerceamento ao direito de ampla defesa da Recorrente”*. Entende que *“o lançamento original deve ser invalidado posto que não reúne as condições necessárias para configurar-se como ato administrativo nos termos exigidos pelo art. 142 do CTN”*.

- Reapresenta as alegações de seu Recurso Voluntário.

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de Colegiado extinto e considerando que o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 160).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito

passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento de seu direito de defesa por não terem sido especificadas as despesas médicas glosadas no lançamento. Da análise dos autos verifica-se que o montante de R\$ 18.306,88 indicado na Notificação (e-fls. 17) corresponde exatamente ao total informado na Declaração de Ajuste em exame (e-fls. 119), tratando-se, portanto, de glosa integral das despesas médicas ali consignadas. Assim, tendo em vista que a contribuinte possui pleno conhecimento das informações por ela declaradas (e-fls. 116/117), não se mostra necessária a discriminação desses valores pela autoridade lançadora para a elaboração de sua defesa.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em tela o julgamento de primeira instância manteve a glosa das despesas declaradas para Pedro Freitas (R\$ 120,00), Orthos - Ortopedia e Traumatologia (R\$ 200,00) e Q&C - Prestação de Serviços Médicos (R\$ 200,00) por não constar dos recibos apresentados a identificação do beneficiário dos serviços (e-fls. 25, 34/35). Entendo, contudo, que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2014 da RFB. Dessa forma, considero como paciente a própria recorrente, cabendo o restabelecimento das referidas despesas no valor total de R\$ 520,00.

Por outro lado, não podem ser acolhido par fins de dedução os recibos emitidos por Otacílio Junior, Jorge Luiz Alencar e Tatiana Campos (e-fls. 30/32), uma vez que, como apontado na decisão recorrida, não possuem o endereço dos profissionais emitentes, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99. Cabe esclarecer nesse ponto, que a recorrente equivoca-se ao entender que cabia à autoridade fiscal diligenciar junto aos prestadores de serviço. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Quanto às despesas com Vivian Coelho, Bianca de Souza, Patrícia de Oliveira, Vanessa Fontes, Hélio Copelman e Dermoclínica, o julgamento de primeira instância manteve a glosa efetuada por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 22).

Com efeito, verifica-se que, apesar da exigência apontada pela autoridade lançadora e pelo Colegiado a quo, a interessada não apresentou nenhum documento bancário a

fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º 9202-005.323, de 30/3/2017)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º 9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a sua disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF n.º 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Cabe mencionar, por fim, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 520,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll